

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE LEI Nº 1.187, DE 2007

(apenso o PL nº 4.547, de 2008)

Dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e a fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar e dá outras providências.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado JAIRO ATAÍDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.187, de 2007, dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e a fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar.

Estabelece que a certificação se dê no âmbito da cadeia produtiva, abrangendo a produção e o tratamento da matéria-prima e coadjuvantes de tecnologia; o processo de elaboração da bebida; e a identidade e a qualidade do produto. A inspeção e fiscalização, por sua vez, se darão nos estabelecimentos onde ocorrem a produção, a padronização, o acondicionamento, o depósito, a distribuição e o comércio, assim como na importação e exportação do produto.

Confere ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a competência para o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar e para autorizar a produção e comercialização da bebida por cooperativas agropecuárias.

Fixa os parâmetros para a caracterização da bebida “aguardente de cana-de-açúcar” e denomina a “cachaça” como bebida exclusivamente produzida no Brasil a partir da aguardente de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica entre 38 e 48%, em volume, a 20° Celsius, obtida pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar, com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares em até seis gramas por litro, expressos em sacarose.

No art. 11 são indicadas as penalidades a serem imputadas ao infrator das disposições da Lei, graduando-as em ordem crescente desde a advertência, multa, inutilização da matéria-prima e do produto, interdição do estabelecimento, suspensão da produção, até a cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento.

Apenso ao PL nº 1.187, de 2007, encontra-se o PL nº 4.547, de 2008, que trata especificamente da “cachaça de alambique”, denominando-a como fermento-destilados produzidos no Brasil a partir do caldo de cana-de-açúcar, do melado e da rapadura, com graduação alcoólica entre 38 e 48%, em volume. Sua obtenção é feita pela destilação descontínua em alambique de cobre do mosto fermentado de cana-de-açúcar, do melado e da rapadura, com características físico-químicas e sensoriais específicas e peculiares. Ademais, a proposição institui o Plano Nacional da Cachaça de Alambique (PNCA), destinado a incentivar a produção e exportação desse produto.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a ambos os projetos mantém a maior parte dos dispositivos previstos no PL nº 1.187, de 2007, todavia não inclui a definição da cachaça de alambique nem acolhe a proposta do Plano Nacional da Cachaça de Alambique.

A matéria foi distribuída para apreciação às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Finanças e

Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio recebeu Substitutivo do relator, acolhido por unanimidade por seus membros. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não se apresentaram emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ao se analisarem os Projetos de Lei nº 1.187, de 2007, e nº 4.547, de 2008, e o Substitutivo acolhido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, verifica-se que a principal intenção dos legisladores foi reunir e organizar em legislação específica as normas que definem as características e que fixam os padrões de identidade e qualidade para aguardente de cana e cachaça. Até o momento, a regulamentação sobre ambas as bebidas é dada pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, legislação geral sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas; e Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta aquela Lei. Os regramentos específicos para a aguardente de cana e a cachaça são editados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Após detalhada análise dos três textos, decidi pela apresentação de novo Substitutivo, modificando e acrescentando dispositivos não contemplados nos textos em análise.

Inicialmente, são estabelecidas as características e os padrões de identidade e qualidade da aguardente de cana, da cachaça e do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar, destinado à produção da aguardente de cana. Em seguida, são definidas quatro classes para a aguardente de cana e a cachaça — envelhecida, especial, premium e extra — conforme o tempo de armazenamento em barris de madeira apropriada e classificadas em artesanal e industrial, aguardente de cana e a cachaça. O dispositivo, ademais, veda o uso de corantes de qualquer tipo, natural ou não, para correção ou modificação da coloração original do produto ou para

qualquer outra finalidade, embora permita a mistura de dois ou mais produtos — aguardente de cana ou cachaça — com o objetivo de padronização.

O Substitutivo fixa a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para o registro, a padronização, a inspeção, a certificação, o controle e a fiscalização da produção e do comércio da aguardente de cana e da cachaça. No entanto, enfatiza que no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), instituído pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, o MAPA deverá estabelecer procedimentos para a descentralização aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto quando o produto for importado de outro país ou destinado à exportação. Contém, ainda, dispositivo que trata da rotulagem da aguardente de cana e da cachaça destinadas ao comércio, estabelecendo normas para seu conteúdo, sujeitas a comprovação pelo órgão competente.

Nobres deputados desta Comissão de Agricultura, creio que estabelecer em Lei as características e os padrões de identidade e qualidade, entre outras providências, é medida de grande importância para o reconhecimento internacional da cachaça como bebida genuinamente brasileira e da aguardente nacional. Com este intuito, apresento este Substitutivo para apreciação de VV. Ex^{as}.

Com base no exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.187, de 2007, e nº 4.547, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de Maio de 2013.

Deputado JAIRO ATAÍDE
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI
Nº 1.187, DE 2007 E Nº 4.547, DE 2008**

Dispõe sobre o registro, a padronização, a classificação, a inspeção e a fiscalização da produção e a regulamentação da comercialização de aguardente de cana e cachaça e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define as características e fixa os padrões de identidade e qualidade para aguardente de cana, cachaça, e destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar destinado à produção da aguardente de cana; define a competência para o registro, a padronização, classificação, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de aguardente de cana e da cachaça; e institui normas para a rotulagem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são denominados:

I – destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar destinado à produção de aguardente de cana-de-açúcar: o produto obtido pelo processo de destilação simples ou por destilo-retificação parcial seletiva do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica superior a 54% vol. (cinquenta e quatro por cento em volume) e inferior a 70% vol. (setenta por cento em volume) a 20°C (vinte graus Celsius);

II – aguardente de cana: a bebida obtida do destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar ou do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica entre 48% (quarenta e oito por

cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) em volume, a 20°C (vinte graus Celsius), podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro, expressos em sacarose;

III – cachaça: designação típica e exclusiva do destilado alcoólico de cana-de-açúcar produzida no Brasil, com graduação alcoólica entre 38% (trinta e oito por cento) e 48% (quarenta e oito por cento) em volume, a 20°C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação do mosto fermentado de cana-de-açúcar, com características sensoriais peculiares, podendo ser adicionada de açúcares até seis gramas por litro, expressos em sacarose.

Art. 3º A aguardente de cana e a cachaça receberão a seguinte classificação:

1 – Artesanal: quando fabricada em alambique de cobre, obtida através de processo de destilação descontínuo;

2 – Industrial: quando obtida através de processo de fabricação industrial.

Art. 4º A aguardente de cana ou a cachaça, classificadas como artesanal ou industrial, quando envelhecidas ou aditivadas receberão a seguinte qualificação:

I – envelhecida: quando armazenada em barris de madeira apropriada, com capacidade mínima de 100 (cem) litros e máxima de 700 (setecentos) litros, por um período superior a 1 (um) ano;

II – especial: quando armazenada em barris de madeira apropriada com capacidade mínima de 100 (cem) litros e máxima de 700 (setecentos) litros, por período superior a 3 (três) anos;

III – premium: quando armazenada em barris de madeira apropriada com capacidade mínima de 100 (cem) litros e máxima de 700 (setecentos) litros, por um período superior a 5 (cinco) anos;

IV – extra: quando, depois de fabricada, receber adição de produto natural como frutos, extratos e partes de vegetais, para conferir sabor e aroma diferenciados ao produto, preservadas a composição química e os requisitos de qualidade estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo Único: É vedado o uso de corantes de qualquer tipo, natural ou não, para correção ou modificação da coloração original do produto ou para qualquer outra finalidade.

Art. 5º A padronização através da mistura de dois ou mais produtos será permitida, desde que enquadrados na mesma denominação e classificação, como definido nos artigos 2º e 3º, e no artigo 4º quando envelhecidos ou aditivados.

Art. 6º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos.

§ 1º O MAPA estabelecerá critérios de descentralização das atividades previstas nesta Lei para as Associações de Produtores de cachaça ou de aguardente de cana-de-açúcar de um mesmo Estado, quando composta de no mínimo 10 (dez) produtores individuais, legalmente constituídas e devidamente registradas no MAPA, ou para os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma prevista na Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.

§ 2º O MAPA exercerá, com exclusividade, o controle, a inspeção e a fiscalização da aguardente de cana-de-açúcar quando importada e da cachaça e aguardente de cana-de-açúcar, quando destinadas a exportação.

§ 3º O MAPA poderá credenciar entidades públicas ou privadas para fazer a certificação e o controle da produção de aguardente de cana e de cachaça, entre outras atribuições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º Os estabelecimentos que produzem, estandardizam, engarrafam ou comercializam cachaça ou aguardente de cana-de-açúcar só poderão fazê-lo se obedecerem aos padrões de identidade e qualidade fixados para esses produtos, bem como dispuserem de equipamentos e instalações adequadas.

§ 1º Para o funcionamento dos estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo, deverão ser observadas as exigências previstas em atos normativos expedidos pelo órgão fiscalizador competente,

relacionados a instalações, equipamentos, utensílios, funcionalidade, condições higiênicas e sanitárias.

§ 2º É facultado ao estabelecimento produtor, mediante prévia comunicação ao Órgão Fiscalizador competente, engarrafar ou envasar cachaça e aguardente de cana-de-açúcar em estabelecimentos de terceiros, em território nacional, por meio de contratação de serviço, cabendo-lhe todas as responsabilidades pelo produto, ficando desobrigado de fazer constar no rótulo o nome e endereço do estabelecimento prestador do serviço.

Art. 8º A aguardente de cana-de-açúcar ou o destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar destinado à produção de aguardente de cana-de-açúcar, quando de procedência estrangeira, somente poderão ser objeto de comércio ou entregue ao consumo no mercado interno após prévio controle e autorização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo suas especificações atender aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais.

Art. 9º Os produtos de que trata esta Lei, quando destinados ao comércio, deverão obrigatoriamente portar em suas embalagens ou recipientes, rótulos em conformidade com o disposto nesta Lei, na legislação vigente e em atos normativos expedidos pelo órgão competente.

Art. 10º Nos rótulos da aguardente de cana e da cachaça, preservado o disposto no artigo 9º, constará, em dimensão e proporção definidas pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- I – a denominação do produto conforme o artigo 2º;
- II – a classificação e qualificação da cachaça ou aguardente de cana, conforme previsto nos artigos 3º e 4º quando for o caso;
- III – o tipo de produto agregado quando existente, conforme previsto no inciso IV do art. 4º;
- IV – a graduação alcoólica;
- V – a localidade em que o produto foi elaborado, especificando município e estado ou Distrito Federal;

Parágrafo único. Poderá constar dos rótulos, quando devidamente autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento, os equipamentos utilizados na fabricação e a madeira dos barris usados no armazenamento ou envelhecimento do produto.

Art. 11º O destilado alcoólico simples, a aguardente de cana-de-açúcar e a cachaça, poderão ser comercializados e transportados “a granel” em condições estabelecidas e autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 12º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta Lei acarretará ao infrator as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e em seu regulamento.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de Maio de 2013.

Deputado JAIRO ATAÍDE
Relator